

LEI Nº 4.794/22 DE 22 DE JUNHO DE 2022

**ESTABELECE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS
NOVOS, AS METAS E OBJETIVOS DA
ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS
E AS BASES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
PARA O EXERCÍCIO DE 2023.**

Gilmar Marco Pereira, Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do Artigo 100 da Lei Orgânica e na forma da lei...

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/1988, c/c o disposto nos artigos 130, inciso II e 2º, inciso II, do ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Campos Novos para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre despesas com pessoal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal são as constantes nos Anexos I a XIII desta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo II desta Lei, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, o Anexo II desta Lei, no que se refere à:

I - ampliação ou diminuição das metas propostas;

II - adequação da denominação dos programas, das ações, dos produtos e das unidades de medida;

III - transferência de ações entre programas.

§ 3º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023, o Poder Executivo poderá aumentar, diminuir ou alterar as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 4º O Anexo II - Prioridades e Metas conterá, no que couber, o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 5º Havendo variação da receita, positiva ou negativa, em relação à meta estipulada, a meta da despesa poderá ser ajustada, automaticamente, em função do resultado primário definido.



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os **Poderes Executivo e Legislativo**, o **Fundo Municipal para o Desenvolvimento da Agropecuária**, o **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**, o **Fundo Municipal para o Reequipamentos dos Bombeiros – FUNREBOM**, o **Fundo Rotativo Habitacional – FUROHABI**, o **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA**, o **Fundo Municipal de Saúde - FMS**, a **Fundação Hospitalar Dr. José Athanásio - FHJA**, a **Fundação Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA**, a **Fundação Cultural Camponovense** e o **Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE** e será elaborado em consonância com a estrutura organizacional do Município.

Art. 4º - A LOA evidenciará, para cada unidade gestora, a receita por rubrica e a despesa por programa, função, subfunção, projeto, atividade ou operação especial e, quanto a sua natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupos de natureza e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as normas e anexos definidos pela legislação vigente e atendimento ao PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público).

§ 1º Os demais Fundos Municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando, em destaque, as receitas e as despesas a eles vinculadas.

Art. 5º - A mensagem que encaminhará o projeto da LOA será apresentada na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS



Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da LOA para o exercício de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma destas etapas, bem considerar a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Art. 7º - Os estudos para definição do orçamento da receita para o exercício de 2023 deverão contemplar as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o comportamento do cenário econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita dos últimos 3 (três) exercícios.

Parágrafo Único - Em decorrência ao disposto no *caput* deste artigo, os demonstrativos de receitas e despesas constantes nos Anexos I e II desta Lei poderão ser atualizados na elaboração da LOA.

Art. 8º - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos", "inversões financeiras" e "serviços de terceiros", de cada poder.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recurso.

Art. 9º - A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado fica condicionada à observância das exigências da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 10 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas os consignados no Anexo XI desta Lei.

§ 1º Em caso de ocorrência de riscos fiscais, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2022 e anteriores.

§ 2º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou comprometidos.

Art. 11 - O orçamento para o exercício de 2023 poderá conter reserva de contingência, limitada a 3% (três por cento) da receita corrente líquida, destinada a atender passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por passivo contingente, as situações futuras que possam constituir prováveis obrigações ou despesas para o Município, como: sentenças judiciais, estados de emergência ou de calamidade pública e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12 - O Poder Executivo estabelecerá o desdobramento da receita em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, em até 30 (trinta) dias da publicação da LOA.

Art. 13 - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, poderão ser executados à medida do ingresso dos recursos.



Art. 14 - As renúncias de receita estimadas para o exercício de 2023 não serão consideradas para efeito da previsão da receita.

Art. 15 - A transferência de recursos financeiros à organizações da sociedade civil será realizada com fulcro na Lei Federal nº. 13.019/2014, de 31 de julho de 2014 e alterações.

Art. 16 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, devidamente atualizado.

Art. 17 - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras e para etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art.18 - A realização de despesas de competência de outros entes da federação só será assumida quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na LOA.

Art. 19 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços correntes.



Art. 20- A Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2023 poderá conter autorização para:

I - abertura de crédito suplementar, mediante decreto, até o limite de 1/4 (um quarto) do montante das respectivas dotações orçamentárias, ou até o montante, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro de exercícios anteriores;

II - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro da mesma categoria econômica e do mesmo programa, por decreto, até o limite de 1/2 (um meio) do montante das respectivas dotações orçamentárias;

III - realizar, mediante decreto, a transposição, o remanejamento ou a transferência de dotações, de uma fonte de recursos para outra, dentro de uma mesma modalidade de aplicação.

Art. 21 - Durante a execução orçamentária do exercício de 2023, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial.

Art. 22 - O controle de que trata os arts. 4º, I, "e" e 50, § 3º, da LRF será desenvolvido de forma a apurar os custos e a avaliar os resultados dos programas financiados com recursos da LOA.

Art. 23- A Assessoria Jurídica diligenciará junto ao Poder Judiciário Estadual e Federal, sem prejuízo do envio da relação de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos e entidades devedoras, até 02 de julho de 2022, a relação dos débitos constantes nos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício de 2023, conforme determina o art. 100, § 5º, da CF/1988, discriminada por entidade da Administração, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;



III - tipo de causa julgada;

IV - data da notificação do despacho do Presidente do Tribunal;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago.

§ 1º A inclusão de recursos na LOA para o exercício de 2023, para pagamento de precatórios que se enquadrem na situação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CF/1988 será realizada de acordo com os seguintes critérios:

- a) Os precatórios não alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior a 200 (duzentos) salários mínimos, havendo insuficiência de caixa, serão objeto de parcelamento em até 12 (doze) parcelas iguais e anuais sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) salários mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;
- b) Os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em 2 (duas) parcelas iguais e anuais sucessivas;

§ 2º A atualização monetária dos precatórios, será efetuada nos termos dos parágrafos 5º e 12 do art. 100 da CF/1988.

§ 3º No momento da expedição do precatório, dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (§ 9º, do art. 100, da CF/1988), devendo para tanto, a Secretaria Municipal de Finanças, informar à Assessoria Jurídica o valor a ser compensado.



Art. 24 - Somente se incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam ao menos 1 (uma) das seguintes condições:

I - comprovação de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos cálculos.

Art. 25 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, as Unidades da Administração Pública Direta e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações pertinentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26 - Obedecidos aos limites da Resolução nº 43/2001 e alterações, do Senado Federal, o Município poderá realizar operações de crédito no exercício de 2023 e conceder garantias em operação de crédito, observados o art. 167, II, da CF/1988 e os arts. 31 a 43 da LRF.

Parágrafo Único - Poderão ser realizadas operações de crédito para financiamento de despesas correntes, quando permitidas em normas federais.

Art. 27 - As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica, restando, no momento da autorização, automaticamente acrescida a meta fiscal correspondente à dívida fundada, se for o caso.

Art. 28 - Ultrapassado o limite de endividamento, o Poder Executivo adotará as medidas definidas no art. 31, § 1º, da LRF.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 29 - Para fins do art. 169 da CF/1988 fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelas Unidades e entidades da Administração Direta ou Indireta, observadas as exigências constitucionais e os limites de despesas da LRF.

Parágrafo Único - Fica autorizada, na forma da lei, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 30 - Fica autorizada a cessão de servidores, com ônus para o Município, a órgãos da Administração Direta e Indireta dos Governos Federal, Estadual e Municipal, Poder Judiciário, bem como entidades de classe.

Art. 31- No exercício de 2023, a realização de serviço em horário extraordinário, quando a despesa houver extrapolado o limite prudencial, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do titular da área executora, ouvido o Secretário Municipal de Administração.



Art. 32 - Em caso de superação do limite prudencial de despesa de pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo adotarão as medidas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da CF/1988 e nos arts. 22 e 23 da LRF.

Art. 33 - Para efeito desta Lei, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores, prevista no art. 18, § 1º, da LRF, a contratação de mão de obra para execução de funções e atividades finalísticas do Ente, para as quais haja correspondência com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Executivo, Fundos Municipais, ou, ainda, atividades próprias da Administração Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, não será registrada no elemento "34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", devendo ser classificada no elemento de despesa correspondente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 - O Poder Executivo, autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais e/ou econômicos de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo, nestes casos, ser considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme disposto no art. 14 da LRF.



§ 1º Em caso de recolhimento parcelado do IPTU, será dividido em parcelas mensais, sem acréscimo de encargos, exceto, se houver, a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR Municipal.

§ 2º Em caso de recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria, poderá ser dividida em parcelas mensais, conforme definido em ato do Poder Executivo Municipal, sem acréscimo de encargos, exceto, se houver, a variação da UFIR Municipal.

Art. 35 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados na forma da lei, não se constituindo em renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da LRF.

Art. 36 - A lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, na forma do art. 14, II, da LRF, somente entrará em vigor após a anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Parágrafo Único - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, até o limite da estimativa específica constante no Anexo X desta Lei, será considerada na estimativa da receita da LOA, de modo a não afetar as metas fiscais, na forma do art. 14, I, da LRF.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



Art. 38- O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 39 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, a todos os dados disponíveis no Poder Executivo.

Art. 40 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada em cada mês, até 1/12 (um doze avos) das dotações da proposta original, enquanto não concluído o processo legislativo.

Art. 41 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os equipamentos e materiais permanentes inservíveis e antieconômicos, devendo o produto da alienação ser aplicado em despesas de capital.

Parágrafo Único - Decreto do Poder Executivo estabelecerá a relação dos bens com os respectivos códigos patrimoniais, objetos de alienação.

Art. 43 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a firmar convênios com as entidades definidas no art. 15 desta Lei, com o Governo Federal e Estadual, por intermédio dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, observado o disposto no § 2º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.



Parágrafo Único - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com o Poder Judiciário e outras esferas de governo de qualquer instância, seja Federal ou Estadual, no que concerne também à cessão de pessoal, podendo assumir encargos que não sejam de competência municipal.

Art. 44 - Fica autorizado o Poder Executivo, através da Contadoria e Controladoria Geral do Município a efetuar a compatibilização e adequação dos Instrumentos de Planejamento das Programações Orçamentária: Plano Plurianual - PPA, Lei 4748 de 05 de novembro de 2021, após a aprovação da Presente Lei.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Novos, 22 de junho de 2022.



GILMAR MARCO PEREIRA
Prefeito Municipal